



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900019/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.596 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente PEDREIRAS BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. PRODUTO FINAL NT. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Apenas os créditos do imposto relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que se destinem a emprego na industrialização de produtos tributados ou com alíquota zero e isentos, podem compor o saldo credor do IPI apurado em cada período pelo estabelecimento industrial e, por conseguinte, compor o saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário. O produto final enquadrável como "Não Tributado" atrai a incidência da Súmula CARF nº 20.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a negativa do reconhecimento de crédito do PER 01389.99250.150604.1.1.01-5346 e das DCOMPs. 08536.52592.151004.1.3.01-0226, 26625.45813.120309.1.7.01-6903, 14036.21058.051004.1.3.01 - 4780.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em 21/09/2009, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 105) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 76.225,85 referente ao 1º trimestre-calendário de 2004, nada reconheceu e não homologou as declarações de compensação discriminadas no Despacho Decisório, sendo o PER/DCOMP nº 01389.99250.150604.1.1.01-5346 com o demonstrativo de créditos.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 106/110.

O PER/DCOMP nº 01389.99250.150604.1.1.01-5346 foi baixado para tratamento manual.

Consoante o termo de verificação fiscal, às fls. 195/197, foi efetuada a glosa integral dos créditos porque estes se referem a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos não tributados, ou seja, com a notação “NT” da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), conforme o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/2006, de 17/04/2006.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 30/10/2009, após ciência em 30/09/2009 por via postal (AR à fl. 112), manifestação de inconformidade (fls. 113/130) subscrita pelo procurador que consta da documentação de representação (fl. 133), em que, em síntese, sustenta que:

a) Preliminarmente, conforme o art. 74, § 5º, da Lei nº 7.430, de 1996, é de 5 anos o prazo para homologação de compensação declarada, contado a partir da data da entrega da declaração de compensação; assim, deve ser reconhecida a homologação tácita das declarações de compensação enviadas antes de 30/09/2004, sendo a ciência do Despacho Decisório de 30/09/2009: PER/DCOMP nº 22104.38172.150604.1.3.01-6297, 36389.92135.150904.1.3.01-0432, 23896.44619.290604.1.3.01-7265, 14827.74414.110404.1.3.01-2625, 06190.69750.300704.1.3.01-0604, 05211.30126.110804.1.3.01-2148, e 33543.13885.090904.1.3.01-6068;

b) À luz do primado da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, II), sempre é cabível a compensação, em cada operação, com o montante devido pelas operações realizadas anteriormente;

c) As operações envolvendo pedras britadas são imunes, de acordo com regra constitucional (CF, art. 155, § 3º), reproduzida pelo RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98, art. 18, IV); porquanto, é assegurado o direito aos créditos quanto aos insumos adquiridos empregados na produção de brita (art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999); a pedra britada é o produto final do processo industrial do minério rochoso: do estado bruto, é polido, lixado, triturado, laminado e reduzido à espessura e à forma de apresentação adequada; a notação “NT” de pedras britadas na TIPI não impede o aproveitamento dos créditos, por força da imunidade constitucional;

d) Há o direito ao crédito nas compras de produtos intermediários, ou seja, insumos para uso e consumo, assim como os créditos relativos a partes e peças

adquiridas para máquinas, com desgaste durante o processo industrial, conforme soluções de consulta administrativa;

e) No caso de fornecedores atacadistas, o aproveitamento de crédito tem amparo no RIPI/98, art. 148, sendo que o imposto creditado foi calculado sobre 50% do valor da mercadoria na nota fiscal.

Por fim, requer que sejam reconhecidos como legítimos os créditos e as compensações em face da imunidade dos produtos; e que seja reconhecida a homologação tácita das declarações de compensação indicadas.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão 14-61.073, reconheceu a homologação tácita parcial das compensações (R\$ 60.860,47) e, no mérito, negou o direito ao crédito:

Ante o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para a aplicação parcial do transcurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996 (homologação por expressa disposição legal), às compensações vinculadas ao presente processo, sendo os débitos no montante de R\$ 60.860,47; porém, sem o reconhecimento do direito creditório invocado.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS NT.

São insuscetíveis de apropriação os créditos referentes a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para utilização no processo industrial de produtos NT, ainda que haja previsão constitucional de imunidade, não sendo o caso de exportação para o exterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. HOMOLOGAÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório pleiteado, será de 5 (cinco) anos, contado da data da transmissão da declaração de compensação.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões de sua defesa anterior no tocante à legitimidade e aproveitamento dos créditos. Ao final, requer:

Ante o exposto, pelas razões aduzidas, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se in totum a Decisão-Notificação consubstanciada no Acórdão n.º 14-61.073, para que seja reconhecido e homologado o procedimento compensatório realizado das PER/DCOMP's 08536.52592.151004.1.3.01 – 0226, 26625.45813.

120309.1.7.01 – 6903, 14036. 21058. 051004.1.3.01 – 4780, e deferido a restituição da PER/DCOMP 01389.99250.150604.1.1.01 – 5346.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A controvérsia volta-se ao aproveitamento dos créditos de insumos empregados no processo industrial da pedra britada (ou brita), produto com imunidade constitucional prevista para minerais (CF/88, art. 155, § 3º) e classificado na TIPI como NT (pedras britadas, NCM 2517.10.00).

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 dispõe:

Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Do dispositivo legal transcrito, tem-se que o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização apenas de produtos tributados e isentos ou tributados à alíquota zero, poderá ser utilizado nos termos da Lei.

Contudo, na regulamentação do art. 11, foi publicada a IN SRF nº 033/1999, para dispor sobre a apuração e utilização do crédito do IPI, cujos art. 2º e art. 4º prescreviam:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

(...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Ressalte-se que a referida Instrução Normativa, em seu art. 4º, dispunha sobre benefício fiscal sem o correspondente suporte na Lei nº 9.779/99, uma vez que não se confundem os institutos – **alíquota zero, isenção e imunidade**. Violou, portanto, o art. 150, § 6º, da CF/88.

Sobre esse aspecto, confira-se o voto do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, no acórdão nº 9303-006.516:

A questão se complica, um pouco, em razão do contido no art. 4º da instrução normativa acima reproduzido, em que se altera a dicção da lei, prevendo-se, também, o aproveitamento do imposto relativamente a insumos aplicados em produtos imunes, podendo levar a entender que o benefício se estenderia a todas as hipóteses constitucionais de imunidade.

Contudo, a leitura que se deve fazer do art. 4º da IN SRF nº 33/1999 não pode ser isolada de sua matriz legal (art. 11 da Lei nº 9.779/1999) e do ordenamento jurídico como um todo, pois às normas complementares das leis, como o são as instruções normativas, não é dado poder para criar incentivo fiscal, tarefa essa reservada à lei específica, conforme preceitua a própria Constituição Federal, no § 6º do art. 150.

A IN SRF nº 33/1999, ao incluir a expressão "imune" no rol das hipóteses passíveis de ressarcimento de crédito de IPI, requer uma interpretação no sentido de que se autoriza a manutenção do crédito do imposto mas somente em relação a produtos cuja exportação goza de imunidade tributária, produtos esses que, se comercializados no mercado interno, em regra, seriam tributados pelo IPI.

A instrução normativa não tem poder para estender, sem base legal, o benefício fiscal para os produtos NT e/ ou imunes, como o são os derivados de petróleo. Foi nesse sentido que se posicionou a SRF ao editar o ADI nº 5/2006:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I com a notação 'NT' (não tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II amparados por imunidade;

III excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Por conseguinte, apenas os créditos do imposto relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos tributados ou com alíquota zero e isentos podem compor o saldo credor do IPI apurado em cada período pelo estabelecimento industrial e, por conseguinte, compor o saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário destes estabelecimentos.

Logo, os produtos enquadráveis como "Não Tributados" atraem a incidência da Súmula CARF nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, a impossibilidade legal de creditamento para o produto NT espanca qualquer discussão sobre violação ao princípio da não-cumulatividade e a natureza de insumos pleiteados (aplicados na fabricação da pedra britada).

A interpretação extensiva da não-cumulatividade esbarra na Súmula CARF nº 2.

Por fim, como bem salientou a decisão de piso, são totalmente impertinentes as alegações na manifestação de inconformidade acerca do direito ao crédito nas compras de produtos intermediários e de mercadorias de fornecedores atacadistas (crédito de 50% sobre o valor da nota fiscal), pois não houve glosas de créditos em tais condições nos autos.

Conclusão

Em vista de todo o exposto acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a negativa do reconhecimento de crédito do PER 01389.99250.150604.1.1.01-5346 e das DCOMPs. 08536.52592.151004.1.3.01-0226, 26625.45813.120309.1.7.01-6903, 14036.21058.051004.1.3.01 - 4780.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora